

21  
2

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO <u>2015</u> A <u>2016</u>
PRESIDENTE <u>Julio Ferrare</u> VICE-PRESIDENTE <u>Carlos Renato Lino</u>
1º SECRETÁRIO <u>Rodrigo P. Costa</u> 2º SECRETÁRIO <u>Lucas Moulais</u>

**ASSUNTO:**  
PL Nº 29/15

**INICIATIVA:**  
EDIL CARLOS RENATO LINO

**HISTÓRICO:**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA FRACTIONADA DOS ESTACIONAMENTOS PROVIDOS ROTATIVOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

OP/CM/GR nº 020/2015

LEITURA 24 / 02 / 2015

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

PROJETO DE LEI Nº

/ 2015

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	31014
NÚMERO PRÓPRIO:	29
DATA PROTOCOLO:	13/02/15

**“DISPÕES SOBRE A COBRANÇA FRACIONADA DOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS ROTATIVOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.**

**Art. 1º** - Os estacionamentos privados estabelecidos no município de Cachoeiro de Itapemirim ficam obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em intervalos de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos em suas dependências.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, entende-se por estacionamento privado o estabelecimento comercial destinado a permanência temporária de veículos motorizados mediante o pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

**Art. 2º** - Caso o período de permanência compreender fração que não complete 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a forma de arredondamento pra cima.

**Art. 3º** - Os estacionamentos privados em funcionamento no município de Cachoeiro de Itapemirim deverão apresentar em suas dependências, em local visível, aviso do valor a ser cobrado pelo período de 1 (uma) hora e o equivalente a fração de 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo Único** - A forma de divulgação das informações dos valores a serem cobrados pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões e tamanhos de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelos consumidores

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03  
④

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator o pagamento de multa no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor de 01 (uma) hora cobrado no estacionamento, devendo ser cobrado em dobro em caso de reincidência.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de Fevereiro de 2015

**Carlos Renato Lino**

**Vereador do PR**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04  
10

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a cobrança pela utilização de estacionamentos privados no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, garantindo ao consumidor que lhe seja cobrado estritamente pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados, isto é, que o consumidor pague o valor do estacionamento relativo ao tempo em que utilizou o espaço a partir da fração de 15 minutos.

Ao contrário disso, ocorre que o consumidor, na maioria das vezes, paga pela hora cheia em relação ao tempo excedente a 1ª hora, mesmo que este excesso seja de somente alguns minutos, ficando desta forma prejudicado seu direito como consumidor.

É preciso buscar o fracionamento numa unidade possível, para que o consumidor pague somente por aquilo que consumiu. Portanto, o valor dever ser cobrado por minuto e não por hora. O preço cobrado pelo serviço prestado torna-se abusivo na medida em que não é proporcional ao tempo efetivamente decorrido no estacionamento.

Não obstante, a prática de cobrança pela hora cheia contempla duplamente o operador de estacionamento que, tanto recebe pela quantidade de tempo pago a mais pelo consumidor, como poderá lucrar quando outro veículo ocupar a mesma vaga que teve o horário pago pelo anterior, sem ao menos ter utilizado integralmente pelo preço pago. Como a vaga é novamente "locada", assim que desocupada, entendemos que as empresas estão enriquecendo sem causa, procedimento condenado pelo artigo 884 do Código Civil Brasileiro.

Consideramos, portanto que a obrigação de pagamento imposta ao consumidor não encontra nenhuma contraprestação pela entidade prestadora do serviço, acarretando um prejuízo patrimonial real para o consumidor, que se vê obrigado a pagar mais que o justo e por um serviço que não fora efetivamente prestado.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desse projeto, convictos de que estamos traduzindo a vontade popular e os interesses da coletividade.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº

/ 2015

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	31014
NÚMERO PRÓPRIO:	29
DATA PROTOCOLO:	13/02/15

**“DISPÕES SOBRE A COBRANÇA FRACIONADA DOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS ROTATIVOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”.**

**Art. 1º** - Os estacionamentos privados estabelecidos no município de Cachoeiro de Itapemirim ficam obrigados a adotar o sistema de cobrança por tempo fracionado, em intervalos de 15 (quinze) minutos, durante o período de permanência dos veículos em suas dependências.

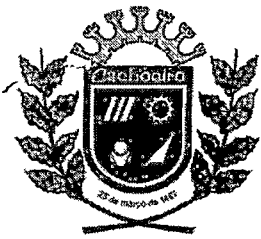
**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei, entende-se por estacionamento privado o estabelecimento comercial destinado a permanência temporária de veículos motorizados mediante o pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

**Art. 2º** - Caso o período de permanência compreender fração que não complete 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a forma de arredondamento pra cima.

**Art. 3º** - Os estacionamentos privados em funcionamento no município de Cachoeiro de Itapemirim deverão apresentar em suas dependências, em local visível, aviso do valor a ser cobrado pelo período de 1 (uma) hora e o equivalente a fração de 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo Único** - A forma de divulgação das informações dos valores a serem cobrados pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões e tamanhos de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelos consumidores

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao infrator o pagamento de multa no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor de 01 (uma) hora cobrado no estacionamento, devendo ser cobrado em dobro em caso de reincidência.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de Fevereiro de 2015

**Carlos Renato Lino**

**Vereador do PR**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07  
B

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a cobrança pela utilização de estacionamentos privados no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, garantindo ao consumidor que lhe seja cobrado estritamente pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados, isto é, que o consumidor pague o valor do estacionamento relativo ao tempo em que utilizou o espaço a partir da fração de 15 minutos.

Ao contrário disso, ocorre que o consumidor, na maioria das vezes, paga pela hora cheia em relação ao tempo excedente a 1ª hora, mesmo que este excesso seja de somente alguns minutos, ficando desta forma prejudicado seu direito como consumidor.

É preciso buscar o fracionamento numa unidade possível, para que o consumidor pague somente por aquilo que consumiu. Portanto, o valor deve ser cobrado por minuto e não por hora. O preço cobrado pelo serviço prestado torna-se abusivo na medida em que não é proporcional ao tempo efetivamente decorrido no estacionamento.

Não obstante, a prática de cobrança pela hora cheia contempla duplamente o operador de estacionamento que, tanto recebe pela quantidade de tempo pago a mais pelo consumidor, como poderá lucrar quando outro veículo ocupar a mesma vaga que teve o horário pago pelo anterior, sem ao menos ter utilizado integralmente pelo preço pago. Como a vaga é novamente "locada", assim que desocupada, entendemos que as empresas estão enriquecendo sem causa, procedimento condenado pelo artigo 884 do Código Civil Brasileiro.

Consideramos, portanto que a obrigação de pagamento imposta ao consumidor não encontra nenhuma contraprestação pela entidade prestadora do serviço, acarretando um prejuízo patrimonial real para o consumidor, que se vê obrigado a pagar mais que o justo e por um serviço que não fora efetivamente prestado.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desse projeto, convictos de que estamos traduzindo a vontade popular e os interesses da coletividade.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2015

INICIATIVA: Vereador Carlos Renato Lino

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Carlos Renato Lino, **dispõe sobre a cobrança fracionada dos estacionamentos privados rotativos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.**
2. A propositura pretende obrigar os estacionamentos privados a adotarem o sistema de cobrança por tempo fracionado, em intervalos de quinze minutos, durante o período de permanência dos veículos em sua dependência (art. 1º do PL).

Apesar do nobre intento do edil em garantir uma melhor prestação do serviço, o projeto deve ser considerado inconstitucional tendo em vista da total incompetência formal do Município para legislar acerca de Direito Civil, conforme art. 22, I, CR:

Art 22 Compete privativamente à União legislar sobre  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,  
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou dessa forma, como nota-se através deste julgado:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL  
CONSTITUCIONAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE  
INFRAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER -  
LEIS N.º 7.494/10 E N.º 8.012/10 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA -  
PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO PARA  
MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS - INSTITUIÇÃO DE  
COBRANÇA FRACIONADA EM ESTACIONAMENTO  
PARTICULAR - CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS  
EFEITOS DA TUTELA - INCONSTITUCIONALIDADE

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

FORMAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASOS SEMELHANTES - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVÍDO 1 - As leis n.º 8.012/10 e n.º 7.949/10 do Município de Vitória, que, respectivamente, instituíram a cobrança por tempo fracionado e a proibição de cobrança aos maiores de 60 (sessenta) anos em estacionamentos particulares, tais como shopping centers, tem sua constitucionalidade questionada no âmbito deste e. TJ/ES, uma vez que em casos semelhantes, leis estaduais que disciplinam estacionamentos de veículos em locais particulares, o e. STF reconheceu a inconstitucionalidade formal dos referidos diplomas legislativos estaduais, posto tratar-se de matéria de direito civil, de competência legislativa privativa da União. 2 - Presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, fundadas em precedentes do e. TJ/ES e do Pretório Excelso, mantém-se a decisão concessiva da medida liminar 3 - Recurso conhecido e desprovido (Agravo de Instrumento n.º 024119000867 Relator Desembargador Substituto Ewerton Schwab Pinto Júnior Primeira Câmara Cível. Julgado em 10/04/2012 ) (grifos nossos)

Como citado por nosso Egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal também já firmou entendimento nesse sentido, como se pode conferir pela citação das seguintes ementas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10  
10

**utilização de estabelecimento em local privado** (ADI 1 918, rel. min Maurício Corrêa, ADI 2 448, rel Min. Sydney Sanches; ADI 1 472, rel min Ilmar Galvão) Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1623, Relator(a) Min JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v 100, n 909, 2011, p. 337-341) (grifos nossos)

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de março de 2015.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

11  
/

OF/PLG Nº 012/2015

DATA: 24/03/2015

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: DAVID ALBERTO LÓSS

DOCUMENTO	0 FCF
PROJECÇÃO	32743
Nº DE PROJECÇÃO	12
DATA PROTOCOLO	24/03/15

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s)

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
009/2015	001/2015	004/2015		
014/2015	002/2015			
029/2015				
036/2015				

<del>PL</del> Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
0038/2015			
039/2015			
003/2015			

Atenciosamente,

12Pera  
24/3/2015

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s)
- Observação

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR" ~~ALICQ PARA O PODERADO SENHOR~~ DE TRÊS DIAS".



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JR  
/

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 029/2015**

**INICIATIVA:** Vereador Carlos Renato Lino

**RELATOR:** Vereador Fabrício Ferreira Soares

**RELATÓRIO:**

*"DISPÕE SOBRE A COBRANÇA FRACIONADA DOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS ROTATIVOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM".*

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pela rejeição da matéria, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, por apresentar vício de constitucionalidade formal

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.

  
**DAVID ALBERTO LÓSS** – Presidente

  
**FABRÍCIO FERREIRA SOARES** – Relator

  
**LEONARDO PACHECO PONTES** - Membro

OR  
/

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13  
*[Handwritten signature]*

OF/CM/GP Nº. 020 / 2015

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de abril de 2015

Exmo. Sr. Carlos Renato Lino  
Vereador PR

DOCUMENTO:	0FC
PROTOCOLO GERAL:	33299
NÚMERO PRÓPRIO:	1264
DATA PROTOCOLO:	07/04/15

Senhores Vereadores,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 029/2015, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração

Ateñosamente,

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

- 1 - 13, 02, 2015 - Recebido com 07 folhas
- 2 - 19, 03, 2015 - Parecer Judicial - fls. 08/10 ~~07~~ ~~08~~
- 3 - 24, 03, 2015 - Ofício nº 012/2015 - Comissões de Constituição - fls. 11 ~~12~~
- 4 - 30, 03, 2015 - Parecer de Comissões de Constituição fls. 12 ~~13~~
- 5 - 08, 04, 2015 - Ofício nº 020/2015 - fls. 13 ~~14~~
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -